Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000250-28.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **Doralice Alves de Araujo**

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido imóvel da ré, recebendo dela faturas para pagamento de valores a título de IPTU sem que as reconhecesse porque débitos dessa natureza podem ser quitados em dez vezes.

Voltou-se ainda contra o pagamento de

importância de "taxa de cartório" que não lhe foi devolvida pela ré.

A matéria preliminar arguida pela ré en contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Três são os pedidos formulados pela autora: condenar a ré a parcelar cobranças de IPTU em dez vezes, informar como chegou ao valor de R\$ 512,40, objeto de uma das cobranças que lhe dirigiu, e devolver a importância de R\$ 50,84.

Quanto ao segundo, restou atendido pela ré a fls. 11/12, extraindo-se delas quais os critérios empregados para que chegasse ao valor de R\$ 512,40 cobrado da autora.

A ação no particular perdeu o objeto por causa superveniente à sua propositura.

Quanto ao primeiro, não assiste razão à autora porque a ré não está obrigada a dividir os débitos trazidos à colação em quantas vezes ela deseja.

A circunstância de originariamente os valores de IPTU poderem ser pagos parceladamente não confere à autora que isso aqui se implemente porque a relação jurídica ora estabelecida é entre ela e a ré, de natureza diversa do que a que se estipulou entre a ré e a Prefeitura Municipal de São Carlos.

Inexiste preceito que obrigue a ré a aceitar as condições propostas pela autora, de sorte que não vinga no particular a postulação vestibular.

Quanto ao terceiro pleito, a ré a fl. 14, penúltimo parágrafo não se opôs à devolução pleiteada pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 50,84, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época em que a devolução deveria ter sido

implementada - fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA